

PARECER nº 44075279.2023.LAFEPE - SUJUR

SEI Nº 0060407850.000223/2023-56

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 29, INC. II, DA LEI Nº 13.303/16 E ART. 128, DO RILC, DO LAFEPE

I - Contratação direta, mediante dispensa de licitação, objetivando contratação de empresa especializada para EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CORRETIVOS NO GERADOR DE VAPOR ATA 06, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, objetivando atender as necessidades do LAFEPE.

II - Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável prevista no art. 29, inciso II, da Lei 13.303/2016, cumulado com o art. 127 e seguintes, do RILC, do LAFEPE.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo oriundo da Divisão de Utilidades- DIUTI , vinculada à Diretoria de Engenharia - DIREN, com o objetivo de verificação da legalidade da contratação de empresa para **EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CORRETIVOS NO GERADOR DE VAPOR ATA 06, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, objetivando atender as necessidades do LAFEPE**, conforme a Nota Técnica 7 JUSTIFICATIVA (id 38367503), por meio da DISPENSA DE LICITAÇÃO, insculpida no art. 29, inc. II, da Lei 13.303/2016, no importe total de **R\$ 60.385,10 (sessenta mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dez centavos)**, a ser efetivado na forma descrita no Termo de Referência (id 41613917).

Vieram os autos a esta Superintendência Jurídica, para emissão de Parecer, regularmente instruído com os documentos que integram o processo SEI nº 0060407850.000223/2023-56.

É o que se tem a relatar.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição da República, no seu art, 37, inc. XXI, impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - *em termos simplórios* - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

Por ser regra, o Princípio da Licitação deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação **somente**

quando estritamente necessário: entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por **inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis**.

Nesse esteio, a contratação que se pleiteia e encontra-se sob análise, em tese se amolda a hipótese prevista no art. 29, inc. II, da Lei n.º 13.303/2016, aplicando o disposto pela Lei, o CONSAD - Conselho de Administração do LAFEPE, conforme registrado na Ata da Reunião do Conselho de Administração, realizada em 20 de dezembro de 2022, arquivada na JUCEPE em 14/03/2023, sob o protocolo nº 239701410 de 13/03/2023, deliberou e aprovou a correção dos valores de dispensa de licitação utilizando-se o IPCA-IBGE de 2018 a 2022, corrigindo-se os valores dispostos pelos incisos I e II do art 29 da lei 13.303/2016, que passam a vigor com os seguintes limites:

*"Inciso I - para obras e serviços de engenharia o valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) fica corrigido para **R\$ 129.957,15 (cento e vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos)**;*

*Inciso II - para outros serviços e compras o valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) fica corrigido para **R\$ 64.975,05 (sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinco centavos)**".*

Considerando que a contratação pretendida, conforme Mapa de Preços Mínimo (id 43435391) está estimada no valor total de **R\$ 60.385,10 (sessenta mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dez centavos)**, valor constante da proposta vencedora , foi observado o requisito do limite legal da despesa.

O Regulamento Interno do LAFEPE também dispõe sobre as hipóteses de dispensa de licitação nas compras e contratações da Estatal, assim como também orienta sobre os procedimentos a serem adotados, conforme os arts. 128 e 129.

Diante disso, no caso concreto, conforme o apresentado nos autos, a partir da contratação deste objeto será contemplada a contratação de empresa para **EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CORRETIVOS NO GERADOR DE VAPOR ATA 06, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, objetivando atender as necessidades do LAFEPE** conclui-se que o valor está de acordo com a limitação legal.

Outrossim, constata-se que há a indicação de disponibilidade orçamentária para referida contratação (id 41616104) há a cotação de preços dos objetos a ser contratado de diferentes fornecedores que atuam no mercado (id 42761164, id, 42763448 e id 42829865; e, pelo que, diante de todo o contexto do presente processo administrativo, crê-se na plena legalidade na contratação do menor preço, observando-se a exigência da idoneidade da contratante, o que se perfaz pela apresentação de certidões de regularidades de praxe, a serem apreciadas também pela Comissão de Licitação/Pregoeira, não havendo óbices aparentes para que se proceda mediante esta modalidade excepcional neste caso.

Verifica-se ainda que foram juntados aos autos os documentos comprobatórios dos requisitos de habilitação elencados no Termo de Referência, que foram avaliados e aprovados pela área demandante.

Pelo que se extrai do processo, o critério de escolha pela área demandante foi o da

proposta de menor preço ofertado e atendimento aos requisitos de habilitação elencados no Termo de Referência e, desse modo, entende-se cumpridos os procedimentos previstos no regulamento interno, atinentes a publicidade da contratação e comprovação da modicidade do preço a ser pactuado.

Desse modo, entende-se cumpridos os procedimentos previstos no regulamento interno, atinentes a publicidade da contratação e comprovação da modicidade do preço a ser pactuado.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, essa Assessoria Jurídica se **manifesta favoravelmente à contratação direta**, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação, por dispensa de licitação, da empresa **HNR GESTÃO E SERVIÇOS LTDA ME**, inscrita no CNPJ nº 19.749.982/0001-47, justificando sua escolha, em especial nos termos dos art. 128 e seguintes, do RILC do LAFEPE, devido a empresa a ser contratada ofertar o menor preço, dentre aqueles constantes no Mapa de Cotação, apresentando o valor de **R\$ 60.385,10 (sessenta mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dez centavos)**, objetivando a **EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CORRETIVOS NO GERADOR DE VAPOR ATA 06, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, objetivando atender as necessidades do LAFEPE**, na forma do artigo 29, inc. II, da Lei da Lei 13.303/2016, cumulado com o art. 127 e Seguintes, do RILC, do LAFEPE.

Por fim, e para efeito de publicação, o enquadramento legal recomendado se adequa ao art. 29, inciso II da Lei Federal nº 13.303/2016.

Salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, importante destacar que o parágrafo único do artigo 136 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênio do LAFEPE tem por textual a orientação de que **"Nas hipóteses de contratação direta prevista no art. 29, I e II da Lei Federal 13.303/2016, é dispensável a emissão de parecer jurídico"**, aplicando-se o disposto pela Lei, o CONSAD - Conselho de Administração do LAFEPE (Ata da Reunião do Conselho de Administração, realizada em 20/12/2022), que deliberou e aprovou a correção dos valores de dispensa de licitação utilizando-se o IPCA-IBGE de 2018 a 2022, corrigindo-se os valores dispostos pelos incisos I e II do art 29 da lei 13.303/2016, conforme já mencionado.

A presente consultoria dá-se sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a esta SUJUR adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do LAFEPE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer.

Luciana Costa Cunha
OAB/PE 19.286

SUJUR - Superintende Jurídico

Alberto Trindade

OAB/PE 24.422

SUJUR - Gestor de Desenvolvimento



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Costa Anunciação Cunha**, em 07/12/2023, às 13:18, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alberto Affonso Ferreira Marques Trindade**, em 07/12/2023, às 13:19, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44075279** e o código CRC **6A2C14B7**.

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100